



LEI Nº 10.315, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - D.O. 15.09.15.

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Autor: Deputado Airton Português

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Vigente a partir de 15/09/2015)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei: **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso.

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes desta lei.

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será constituído, no mínimo, dos seguintes dados: **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

I - pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra a criança e/ou adolescente; **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima; **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

III - idade do agente e da vítima; **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado nos *site* eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte: **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha a reabilitação judicial; **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso. **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. **(Vigente a partir de 15/09/2015)**

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de setembro de 2015.

(Vigente a partir de 15/09/2015)



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Deputado **GUILHERME MALUF**

Presidente

(Vigente a partir de 15/09/2015)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.